

Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/10.001.598/2004

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 058/2009

Autoriza o funcionamento do **Centro Educacional Maria Pinheiro de Oliveira**, mantenedora do Jardim de Infância Tia Santa, localizada na Rua Alameda da Rainha, nº 26, Parque Flora, Nova Iguaçu, RJ, para funcionar com Educação Infantil e os iniciais (1º ao 5º) do Ensino Fundamental.

HISTÓRICO

Maria de Fátima Oliveira Santos, titular da pessoa jurídica Centro Educacional Maria Pinheiro de Oliveira, inscrita no CNPJ sob o nº 05.013.188/0001-26, mantenedora da instituição de ensino privado de educação básica, com nome fantasia denominada Jardim de Infância Tia Santa, solicitou autorização de funcionamento, com data prevista de início de atividades em 02/02/2004, com oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental 1º ciclo, precedida de Classe de Alfabetização. Em 24/11/2003 a Coordenadoria Regional 19 — Metropolitana 1 constitui Comissão Verificadora, composta por três membros. A Comissão, após visita à instituição, emite laudo desfavorável ao funcionamento, datado de 14/04/2004, em razão das precárias instalações físicas encontradas. Em 13/05/2004 a representante legal da referida instituição protocola, neste Conselho, o presente processo em grau de recurso. Nova Comissão Verificadora foi designada em 31/03/2007, que, após nova visita apresenta Relatório Conclusivo, datado de 23/08/2007, com Parecer Favorável ao funcionamento da instituição, com turmas de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano de escolaridade, e capacidade máxima de 180 alunos.

VOTO DO RELATOR

Considerando o novo parecer favorável da Comissão Verificadora, que constatou o cumprimento de todas as exigências formuladas, concordo com a concessão da autorização de funcionamento ao Centro Educacional Maria Pinheiro de Oliveira, nome fantasia Jardim de Infância Tia Santa, com oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, e capacidade máxima de 180 alunos, com início de atividades em 21/01/2007, conforme solicitação da própria instituição, formulada em ofício datado de 01/08/2007 (anexo I, FI. 15).

Processo nº: E-03/10.001.598/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de janeiro, 26 de maio de 2009.

Lourenço César Carline— Presidente Luiz Henrique Mansur Barbosa — Relator Lincoln Tavares Silva Maria Luíza Guimarães Marques Rosemery Borges Pereira Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 02 de junho de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 24/07/2009 Publicado em 30/07/2009 Pág. 20